



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1770896 - PR (2018/0256879-9)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : **ESTADO DO PARANÁ**
ADVOGADOS : **LUCIA HELENA CACHOEIRA - PR048876**
 CLIFFORD GUILHERME DAL POZZO YUGUE E OUTRO(S) -
 PR056836
AGRAVADO : **ELTON JOSE MOLETTA**
ADVOGADO : **MÁRCIO ROBERTO PORTELA E OUTRO(S) - PR026649**
INTERES. : **PARANAPREVIDENCIA**
ADVOGADO : **RODRIGO MARCO LOPES DE SEHLI E OUTRO(S) - PR024574**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA.

VALORES. REVISÃO. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência do STJ entende pela inexistência da prescrição de fundo de direito à pretensão de revisão dos valores da aposentadoria, quando não pretendida a revisão do ato de concessão do benefício em si.
2. A revisão do entendimento do aresto hostilizado no tocante à ausência de questionamento do ato de aposentação esbarra no óbice da Súmula 7 do STJ, uma vez que o Tribunal de origem decidiu a questão com base na realidade fático-probatória dos autos.
3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/09/2022 a 03/10/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 03 de outubro de 2022.

Ministro GURGEL DE FARIA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1770896 - PR (2018/0256879-9)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : **ESTADO DO PARANÁ**
ADVOGADOS : **LUCIA HELENA CACHOEIRA - PR048876**
 CLIFFORD GUILHERME DAL POZZO YUGUE E OUTRO(S) -
 PR056836
AGRAVADO : **ELTON JOSE MOLETTA**
ADVOGADO : **MÁRCIO ROBERTO PORTELA E OUTRO(S) - PR026649**
INTERES. : **PARANAPREVIDENCIA**
ADVOGADO : **RODRIGO MARCO LOPES DE SEHLI E OUTRO(S) - PR024574**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA.

VALORES. REVISÃO. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência do STJ entende pela inexistência da prescrição de fundo de direito à pretensão de revisão dos valores da aposentadoria, quando não pretendida a revisão do ato de concessão do benefício em si.
2. A revisão do entendimento do aresto hostilizado no tocante à ausência de questionamento do ato de aposentação esbarra no óbice da Súmula 7 do STJ, uma vez que o Tribunal de origem decidiu a questão com base na realidade fático-probatória dos autos.
3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pelo ESTADO DO PARANÁ contra decisão de minha lavra, proferida às e-STJ fls. 671/675, em que não conheci do recurso especial em virtude da incidência das Súmulas 7 e 83 do STJ.

Aduz a parte agravante inaplicabilidade dos óbices sumulares aludidos, uma vez que a "[...] discussão sobre incorporação de gratificação não percebida aos proventos de aposentadoria, ao contrário do que constou na r. decisão recorrida, não é

uma discussão sobre 'revisão dos valores da aposentadoria'" (e-STJ fl. 681).

Pondera, ainda, que, "especificamente sobre a ação que busca incorporação de gratificação, suprimida quando da aposentadoria, pois esse é o tema em discussão, este Tribunal Superior entende que: 'ocorre a prescrição do fundo de direito nos casos de supressão de gratificação, vantagem ou benefício percebidos por servidor público, por se tratar de ato único de efeito concreto'. (AgInt no AREsp 1.358.158/SC, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, Primeira Turma, julgado em 24/05/2021, DJe 11/06/2021)."

Requer, assim, a reconsideração ou a reforma da decisão atacada.

É o relatório.

VOTO

O presente agravo não merece prosperar.

Consoante explicitado no *decisum* ora recorrido, no que tange à matéria não abrangida pela inadmissão com fundamento do art. 1.040, I, do CPC/2015, o STJ entende que ocorre a prescrição do fundo de direito se decorrido mais de cinco anos entre o ato de aposentadoria e o ajuizamento da ação que pretende a sua modificação. A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. TÉCNICO DE RADIOLOGIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL DE 10% PARA 40%. INCORPORAÇÃO AOS PROVENTOS. REVISÃO DO ATO DE APOSENTADORIA. AJUIZAMENTO DA AÇÃO APÓS O PRAZO PRESCRICIONAL. PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO RECONHECIDO. RAZÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. FUNDAMENTAÇÃO NÃO ATACADA. SÚMULA 283/STF. AGRAVO DA UNIÃO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL PARA, NESSA EXTENSÃO, NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL DO PARTICULAR, PEDINDO VÊNIAS AO RELATOR, MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO.

(AgInt no AREsp 1169720/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 1º/12/2020, DJe 09/12/2020).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO REVISIONAL DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA PARA MILITARES. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. OCORRÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. EXAME PREJUDICADO.

1. Cuida-se de inconformismo contra acórdão do Tribunal de origem o qual decidiu que a pretensão à revisão de proventos de aposentadoria para incorporação de percentual concedido aos militares em 1995 é impossível, pois operou-se a prescrição do fundo de direito.

2. O Superior Tribunal de Justiça firmou que é de cinco anos o prazo prescricional para o servidor inativo postular a revisão do benefício de aposentadoria, considerando-se como termo inicial a data em que aquele passou à inatividade, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32. Nesses casos, a prescrição atinge o próprio fundo de direito, não se cogitando de relação de trato sucessivo. 3.

Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento deste Tribunal Superior, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

4. Mostra-se prejudicada a análise da divergência jurisprudencial quando a tese sustentada já foi afastada no exame do Recurso Especial pela alínea "a" do permissivo constitucional.

5. Recurso Especial não provido.

(REsp 1.833.214/PA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/10/2019, DJe 11/10/2019).

In casu, contudo, destacou o aresto hostilizado o seguinte (e-STJ fl.

437):

Ocorre que, sem questionar o ato de aposentação, alega a parte autora que esse mesmo Estado que reconheceu o seu direito à aposentadoria está a lhe pagar valor inferior ao que é devido, sendo que o direito ao pagamento de maneira correta renasce periodicamente.

Em resumo: o servidor aposentado não quer rever o ato de aposentação propriamente dito, o qual já foi reconhecido pelo Estado, mas tão somente o valor que, como defende, está sendo pago a menor.

Nesse passo, destaque-se que a jurisprudência do STJ entende pela inexistência da prescrição de fundo de direito à pretensão de revisão dos valores da aposentadoria, quando não pretendida a revisão do ato de concessão do benefício em si. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CÓDIGO FUX. SERVIDOR PÚBLICO. AUSÊNCIA DE PEDIDO DE REVISÃO DO ATO DE APOSENTADORIA. COBRANÇA DE VALORES PRETÉRITOS. NÃO OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. PRESTAÇÕES DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85 DO STJ. ALTERAÇÃO DO JULGADO QUE DEMANDA ANÁLISE DO DIREITO LOCAL. SÚMULA 280/STF. AGRAVO INTERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Cuida-se, na origem, de Ação Ordinária ajuizada por Servidor Público Estadual objetivando receber as diferenças remuneratórias decorrentes dos efeitos produzidos pelo Decreto 48.136/2011 do Estado do Rio Grande do Sul, que viabilizou a concessão de sua aposentadoria com proventos integrais.

2. Inicialmente, no tocante aos arts. 489, § 1º e 1.022 do Código Fux, inexistiu a violação apontada. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, e concluiu que os Decretos 48.241/2011 e 48.605/2011 do Estado do Rio Grande do Sul, estenderam os benefícios de proventos integrais aos policiais civis aposentados em data anterior ao Decreto 48.136/2011, restando expressamente consignado a retroatividade da norma, de modo que não padece o acórdão recorrido de qualquer omissão, contradição ou obscuridade.

Observe-se, ademais, que julgamento diverso do pretendido, como na espécie, não implica ofensa às normas ora invocadas.

3. Do confronto das razões do Recurso Especial com o acórdão recorrido,

nota-se que este resolveu a demanda com base na interpretação dada ao Decreto 48.136/2011 do Estado do Rio Grande do Sul, onde se concluiu que o referido ato normativo viabilizou o pagamento retroativo da diferença de valores atinente ao ato de aposentadoria, que doravante passou a ser pago de forma integral. Neste contexto, incide o óbice ao conhecimento do Recurso estatuído na Súmula 280/STF, aplicável por analogia: Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário. Precedentes: AgInt no AREsp. 1.101.507/RS, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 23.5.2019; AgInt no AREsp. 1.338.162/PR, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 1.2.2019.

4. No tocante à prescrição, observa-se da leitura do acórdão combatido que o Tribunal de origem destacou a não ocorrência da prescrição do fundo de direito porque o objeto dos autos não se refere, especificamente, à revisão do ato de aposentadoria em si considerado, mas sim ao valor que é devido a título de aposentadoria, de modo que incidiria apenas a prescrição parcelar, nos termos da Súmula 85/STJ.

5. Agravo Interno do ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1.469.243/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/10/2019, DJe 18/11/2019).

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. NÃO OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. OBJETO DOS AUTOS NÃO SE REFERE À REVISÃO DO ATO DE APOSENTADORIA EM SI CONSIDERADO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 283 DA SÚMULA DO STF. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 1º E 6º DA LINDB. ACÓRDÃO RECORRIDO DECIDIU A QUESTÃO COM BASE EM PRECEITOS DE NORMAS ESTADUAIS. DIREITO LOCAL. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 280 DA SÚMULA DO STF.

I - Na origem, trata-se de ação ordinária contra o Estado do Rio Grande do Sul objetivando o pagamento dos benefícios decorrentes da aposentadoria especial desde a data de sua aposentadoria até a publicação do Decretado Estadual n. 48.136/2011. Na sentença, julgou-se procedente o pedido. No Tribunal a quo, a sentença foi parcialmente reformada para ressaltar a condenação às parcelas prescritas, vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, ou seja, anteriores a 2/6/2009, incidindo correção monetária e juros de mora.

II - O Tribunal de origem destacou a não ocorrência da prescrição do fundo de direito porque o objeto dos autos não se refere, especificamente, à revisão do ato de aposentadoria em si considerado, mas sim ao valor que é devido a título de aposentadoria.

III - Tais fundamentos não foram impugnados nas razões do recurso especial, a incidir, por analogia, o enunciado da Súmula n. 283/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles". Nesse sentido: STJ, AgInt no AREsp n. 864.643/PR, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe de 20/3/2018.

IV - Ainda que assim não fosse, a pretensão recursal não se relaciona à forma de aposentadoria determinada pela Emenda Constitucional n. 41/2003. Na verdade, tal como contido no recurso especial, a pretensão se relaciona à implementação de reajustes previstos em lei estadual. Ou seja, a pretensão recursal não se refere ao ato de aposentadoria em si considerado.

V - A jurisprudência dominante do STJ reconhece inexistência da prescrição de fundo de direito à pretensão de revisão dos valores da aposentadoria. Confira-se: AgInt no REsp n. 1.591.369/RS, Rel. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), Segunda Turma, julgado em 7/6/2016, DJe 14/6/2016.

VI - Quanto à alegada violação dos arts. 1º e 6º da LINDB, ressalta-se ser impossível a análise do pleito da parte recorrente, tendo em vista que o acórdão recorrido decidiu a questão com base em preceitos de normas estaduais, mais especificamente, os Decretos Estaduais n. 48.136/11 e 48.241/11, de forma que a alegada ofensa à lei federal seria apenas oblíqua.

Incidência, à espécie, da Súmula n. 280/STF, aplicada por analogia.

VII - É orientação pacífica no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que 'não se conhece do recurso especial quando se alega violação a lei federal, mas que esse exame passa, necessariamente, pela apreciação de lei local'. (Ag n. 515.677/SP, Relator Ministro Luiz Fux, DJ de 12/11/2003). Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 879.410/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 13/9/2016, DJe 21/9/2016; AgInt no AREsp n. 927.907/SP, Rel. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), Segunda Turma, julgado em 23/8/2016, DJe 30/8/2016. No mesmo sentido as decisões monocráticas: AREsp n. 977.956, Rel. Ministra Assusete Magalhães, DJe 15/15/2018; REsp n. 1.695.119, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe 7/2/2018.

VIII - Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 1.101.507/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/05/2019, DJe 23/05/2019).

O aresto hostilizado não diverge da orientação aludida.

Assim, aplica-se, na hipótese, a Súmula 83 do STJ.

Ademais, no tocante à conclusão da Corte de origem de que não questionado o ato de aposentação, verifica-se no acórdão recorrido que o Tribunal de origem decidiu a questão ora ventilada com base na realidade que delineou à luz do suporte fático-probatório constante nos autos, cuja revisão é inviável no âmbito do recurso especial, ante o óbice estampado na Súmula 7 do STJ.

Deixo de aplicar a multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015, tendo em vista que o mero inconformismo com a decisão agravada não enseja a necessária imposição da sanção, quando não configurada a manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso, por decisão unânime do Colegiado, como no caso em análise.

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 1.770.896 / PR

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2018/0256879-9

Número de Origem:

00213915020118160019 16768851 1676885101 1676885102 213915020118160019

Sessão Virtual de 27/09/2022 a 03/10/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : PARANAPREVIDENCIA

ADVOGADO : RODRIGO MARCO LOPES DE SEHLI E OUTRO(S) - PR024574

RECORRENTE : ESTADO DO PARANÁ

PROCURADORES : LUCIA HELENA CACHOEIRA - PR048876

CLIFFORD GUILHERME DAL POZZO YUGUE E OUTRO(S) - PR056836

RECORRIDO : ELTON JOSE MOLETTA

ADVOGADO : MÁRCIO ROBERTO PORTELA E OUTRO(S) - PR026649

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - REAJUSTES DE REMUNERAÇÃO, PROVENTOS OU
PENSÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DO PARANÁ

ADVOGADOS : LUCIA HELENA CACHOEIRA - PR048876

CLIFFORD GUILHERME DAL POZZO YUGUE E OUTRO(S) - PR056836

AGRAVADO : ELTON JOSE MOLETTA

ADVOGADO : MÁRCIO ROBERTO PORTELA E OUTRO(S) - PR026649

INTERES. : PARANAPREVIDENCIA

ADVOGADO : RODRIGO MARCO LOPES DE SEHLI E OUTRO(S) - PR024574

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/09/2022 a 03/10/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 04 de outubro de 2022